

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 93

Feito

: Processo nº 401/91 - TCE/ACRE

Interessado: Dep. JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO

Secretário de Indústria e Comércio

Relator

: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto

: Prestação de Contas do Centro de Apoio a Pequena

e Média Empresa do Estado do Acre - CEAG/ACRE -

Exercício de 1989.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CEAG-ACRE, DO EXER-

CÍCIO DE 1989.-

Julgou-se incompetente o Tribunal de Contas do Estado do Acre.

- Pelo arquivamento do Processo. uccolaria do Planario

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proces so Nº 401/91, acima indicado, A C O R D A, por unanimidade, o Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conse lheiro Relator, parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Ac, 12 de setembro de 1991.

ARAÚJO DE FARIA

Relator

Procurador-Chefe do M.P.E.



TRIBUNAL DE CONTAB DO ESTADO DO ACRE

ERS 2N G TALL THE

Processo nº 401/91 - 103/

Intereseado: Dep. Jush Lhoom Santiano : . mun-

- Milon - Lagrage de Mater - Lagrage atbèm -

Exercíaso de 1980.

TEIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta documento foi ublicado no DIÁRIO OFFICIAL DO ESTADO Nº 5.625 d 26 / 09 / 1.99/

Secretária do Planário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 401/91.

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria,** Relator: "Em atendimento à solicitação feita pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, o CEAG-ACRE encaminhou a este TCE a sua Prestação de Contas, referente ao exercício de 1989.

Evidenciamos, através do contido às fls. 3/4, que o CEAG-ACRE somente a partir do dia 02 de julho de 1990, através de Lei Estadual Nº 950, da mesma data, ficou vinculado ao Governo do Estado do Acre. Esclarece ainda às fls. 3/4, que a Prestação de Contas motivo do processo em pauta, foi submetida à apreciação da Auditoria do CEBRAE, órgão ao qual à época era vinculado.

O CEBRAE como órgão central do Sistema era responsável pelas contas de todos os CEAG's junto ao TCU.

A Auditoria de Contas da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, tomou conhecimento da Prestação de Contas do CEAG no que se refere aos recursos recebidos do Governo do Estado, conforme Cta. SECREX Nº 005/90.

A 32 IGCE deste Tribunal de Contas, pronunciou-se às fls. 41/42.

É o Relatório."

CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "Ao Tribunal de Contas da União compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste cu outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Pelo exposto este TCE não possui qualidade legítima para conhecer e julgar as Contas do CEAG-ACRE, relativas ao exercício de 1989.

V O T O: Em não havendo aptidão legal para conhecer e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Conforme consta na papeleta de julgamento de fl. 52, dos autos, a decisão é a seguinte:

" Decidiu-se, pela incompetência deste Tribunal de Contas e em consequência, pelo arquivamento do feito. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.—

Ecilda Aratijo de Freitas
Secretário do Plenário